Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº. **0063701-22.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: **DR. EDUARDO DIAS RIBEIRO (OAB/RJ 162.252)**
IMPETRADO: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**
PACIENTE: **ALLYSON ALVES DA COSTA GOMES**
CAPITULAÇÃO: **ART. 157, § 2º-A, I, DO CP**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

***Ementa:*** Direito Processual Penal. *Habeas corpus*. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-a, I, do CP). Prisão preventiva. Alegada omissão na apreciação do pedido de revogação. Decisão que reavaliou a custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP). Pedido subsidiário prejudicado. Contemporaneidade. Utilização de aplicativo de transporte para atrair a vítima. Gravidade concreta. Garantia da ordem pública. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela prática do crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, cuja prisão preventiva foi decretada no recebimento da denúncia, em 29.05.2025, e cumprida em julho de 2026. Consta que a corrida utilizada para atrair a vítima, motociclista de aplicativo, ao local do roubo foi solicitada por conta e terminal telefônico registrados em nome do paciente.
2. A impetração sustenta omissão do Juízo de origem na apreciação do pedido de revogação, ausência de contemporaneidade, esvaziamento dos fundamentos da instrução criminal e da aplicação da lei penal, condições pessoais favoráveis e suficiência das medidas cautelares diversas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**



ROSELI NALIN:19589
Assinado em 12/11/2026 16:35:08
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

3. Há três questões em discussão: (i) saber se persiste a alegada omissão na apreciação do pedido de revogação da prisão; (ii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada e atende ao requisito da contemporaneidade; e (iii) saber se as condições pessoais do paciente e as medidas cautelares diversas afastam a necessidade da custódia.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Juízo de origem, por decisão de 28.09.2026, publicada em 06.10.2026, apreciou o pedido de revogação e reavaliou a custódia na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, enfrentando individualmente as teses defensivas. Fica prejudicado o pedido subsidiário de determinação de apreciação do requerimento.

5. O *fumus commissi delicti* não se apoia exclusivamente no reconhecimento fotográfico, cuja regularidade será examinada na instrução, mas em elemento objetivo e independente: a solicitação da corrida por conta e terminal telefônico registrados em nome do paciente, segundo informações do aplicativo e da operadora.

6. A prisão está fundada em gravidade concreta, extraída do *modus operandi*: utilização de plataforma digital para atrair trabalhador em atividade profissional a local escolhido, seguida de grave ameaça com arma de fogo e subtração de seu instrumento de trabalho.

7. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos que justificam a custódia, e não à proximidade entre a data do fato e a prisão. O decreto foi proferido a partir de elementos então reunidos, seu cumprimento posterior efetivou ordem vigente, e a necessidade da medida foi reavaliada recentemente, com fundamentação atual.

8. Mantida a prisão exclusivamente para a garantia da ordem pública, perdem relevância os argumentos dirigidos aos fundamentos da instrução criminal e da aplicação da lei penal, afastados na própria origem.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos, e as



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

medidas do art. 319 do CPP não neutralizam o risco identificado, notadamente a utilização de recursos digitais para atrair novas vítimas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Pedido subsidiário prejudicado. Ordem denegada.

*Tese de julgamento: "1. Fica prejudicada a alegação de omissão na apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva quando sobrevém decisão que o examina e reavalia a custódia na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos que a justificam, e não à proximidade temporal entre o fato e o cumprimento do mandado. 3. A utilização de aplicativo de transporte para atrair vítima em atividade profissional, seguida de roubo com emprego de arma de fogo, revela gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública."*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXI e LXVIII, e 93, IX; CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, arts. 226, 282, § 6º, 312,* caput *e § 2º, 313, I, 315, 316, parágrafo único, e 319.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.10.2020; TJRJ, HC 0053869-62.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, j. 29.09.2026.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Habeas Corpus* nº**0063701-22.2026.8.19.0000,** em que é impetrante o Dr. EDUARDO DIAS RIBEIRO, paciente **ALLYSON ALVES DA COSTA GOMES** e autoridade impetrada o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

Acordam os Desembargadores que integram a **10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido subsidiário de determinação de apreciação do requerimento de revogação da prisão preventiva e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Eduardo Dias Ribeiro (OAB/RJ 162.252), tendo como paciente ALLYSON ALVES DA COSTA GOMES e, autoridade impetrada, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da ação penal nº 0882550-60.2024.8.19.0038, em que se imputa ao paciente a prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Narra a impetração que, segundo a denúncia, em 23.10.2024, a vítima, motociclista que trabalhava por meio do aplicativo 99, foi atraída ao local do crime mediante solicitação de corrida e, ali, teve subtraídos sua motocicleta e seu aparelho celular, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

A denúncia foi recebida em 29.05.2025, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em julho de 2026, e a custódia foi mantida na audiência de custódia realizada em 08.07.2026.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **(i)** omissão do Juízo de origem em apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em 14.07.2026, embora o Ministério Público já tivesse se manifestado em 03.09.2026; **(ii)** ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* (art. 312, § 2º, do CPP), diante do decurso de cerca de 21 (vinte e um) meses desde os fatos e de 14 (quatorze) meses entre o decreto e seu cumprimento, sem notícia de reiteração delitiva, de ameaça à vítima ou de interferência na instrução; **(iii)** esvaziamento dos fundamentos relativos à conveniência da instrução criminal, apoiado apenas na futura oitiva da vítima, e à aplicação da lei penal, apoiado no não comparecimento à delegacia; **(iv)** o parecer ministerial não substitui a decisão judicial, e a audiência de custódia não reexaminou a necessidade da prisão; e **(v)** suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, nos termos do art. 282, § 6º, do mesmo diploma. Invoca o RHC 203.514/PE do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteou deferimento de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). No mérito, pede a concessão da ordem e, subsidiariamente, que se determine ao Juízo de origem a imediata apreciação fundamentada do pedido de revogação.

A liminar foi indeferida (índice 016).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (índice 024).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no índice 032, pela denegação da ordem.

## VOTO

A controvérsia cinge-se a aferir se persiste a alegada omissão do Juízo de origem na apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva e se a custódia do paciente permanece concretamente fundamentada, inclusive quanto ao requisito da contemporaneidade.

As insurgências, contudo, não merecem acolhimento.

### DA ALEGADA OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM

A impetração sustenta que o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em 14.07.2026, permanecia sem apreciação, embora o Ministério Público tivesse se manifestado em 03.09.2026.

A omissão, contudo, não subsiste. Por decisão datada de 28.09.2026 e publicada em 06.10.2026 (índice 309639916 – PJe), o Juízo impetrado indeferiu expressamente o pedido defensivo e, em reavaliação nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revisou e manteve a prisão preventiva do paciente.

Trata-se de decisão extensa e individualizada, que enfrentou a tese de ausência de contemporaneidade, considerou a ausência de notícia de nova infração, a primariedade, a residência fixa e os vínculos pessoais do paciente, examinou uma a uma as medidas cautelares sugeridas e distinguiu o precedente juntado pela defesa.

Atendido, portanto, o dever de reavaliação fundamentada da custódia, fica prejudicado o pedido subsidiário de que se determine ao Juízo de origem a apreciação do requerimento defensivo.

### DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

O crime atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Esse requisito objetivo, entretanto, não dispensa o exame dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do mesmo diploma.



ASSINADO DIGITALMENTE PJE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao *fumus commissi delicti*, a defesa questiona o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, que, segundo o próprio auto, não observou as formalidades do art. 226, II, do Código de Processo Penal, e sustenta que o paciente teria emprestado seu aparelho celular a terceiro.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o reconhecimento de pessoas realizado sem a observância do art. 226 do CPP não pode, isoladamente, fundamentar a condenação, devendo ser corroborado por outras provas (HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.10.2020).

No caso, porém, os indícios de autoria não se resumem ao reconhecimento. Conforme informações fornecidas diretamente pelo aplicativo 99 e pela operadora de telefonia, a corrida que levou a vítima ao local do roubo foi solicitada por conta cadastrada em nome do paciente e vinculada a terminal telefônico de sua titularidade. Trata-se de elemento objetivo e independente, cuja força probatória, assim como a tese de empréstimo do aparelho, será examinada na instrução, sob o contraditório.

Para os fins cautelares, contudo, há indícios suficientes de autoria, sem qualquer antecipação de juízo condenatório.

**DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DA GRAVIDADE CONCRETA**

A prisão foi mantida exclusivamente para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do fato, e não na mera natureza jurídica da imputação.

Segundo os elementos colhidos, a conta vinculada ao paciente teria sido utilizada para criar a própria oportunidade delitiva, mediante solicitação de corrida destinada a atrair motociclista de aplicativo, em pleno exercício de sua atividade profissional, a local previamente indicado. Lá chegando, a vítima foi rendida com arma de fogo e teve subtraídos o telefone e a motocicleta utilizados em seu trabalho.

A dinâmica revela atuação planejada, com emprego de recurso tecnológico para colocar a vítima em situação de vulnerabilidade, e expõe a risco toda uma categoria de trabalhadores que depende das plataformas digitais para seu sustento. É esse *modus operandi* concretamente individualizado que justifica a custódia para a garantia da ordem pública.

**DA CONTEMPORANEIDADE**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

A impetração sustenta que a prisão não seria contemporânea, porque os fatos ocorreram em outubro de 2024, a prisão foi decretada em maio de 2025 e o mandado somente foi cumprido em julho de 2026, sem notícia de fatos novos no intervalo.

O argumento não prospera. Nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, a contemporaneidade diz respeito à atualidade dos motivos que justificam a custódia, e não à proximidade temporal entre a data do fato e o efetivo encarceramento. Esse é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a prisão foi decretada no momento do recebimento da denúncia, a partir dos elementos então reunidos pela investigação. O cumprimento posterior do mandado não corresponde a nova decretação fundada em fato remoto, mas à efetivação de ordem judicial que permanecia vigente.

Além disso, a necessidade da medida foi recentemente reavaliada pelo Juízo de origem, em 28.09.2026, à luz do quadro atual, inclusive com a consideração expressa do tempo decorrido e da ausência de notícia de novas infrações. Há, portanto, fundamentação atual e concreta, tal como exige a lei.

A ausência de fatos novos desfavoráveis ao paciente não basta para afastar a custódia, quando o risco à ordem pública decorre das circunstâncias concretas do próprio fato imputado e permanece presente.

**DOS FUNDAMENTOS DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Grande parte da impetração dirige-se contra os fundamentos relativos à conveniência da instrução criminal, apoiado na futura oitiva da vítima, e à garantia da aplicação da lei penal, apoiado no não comparecimento do paciente à delegacia.

Tais fundamentos, contudo, foram expressamente afastados pelo próprio Juízo de origem na decisão de reavaliação, que reconheceu não haver notícia de ameaça à vítima nem de preparação para fuga. Os argumentos defensivos nesse ponto, bem como o RHC 203.514/PE, invocado justamente para demonstrar o esvaziamento do fundamento da instrução, perderam relevância para o exame da custódia.

Registre-se, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 11.11.2026, o que evidencia a regular marcha do processo.

**DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

A primariedade, a residência fixa e os vínculos pessoais do paciente foram expressamente considerados pelo Juízo de origem, mas não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

Nesse sentido, esta Corte tem reiteradamente decidido:

> "Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais." (TJRJ, HC 0053869-62.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, j. 29.09.2026).

As medidas cautelares diversas da prisão também não se mostram suficientes. O comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca têm por objeto a vinculação do acusado ao processo e não atuam sobre o risco identificado.

A proibição de contato com a vítima e o recolhimento noturno tampouco protegem outros trabalhadores de aplicativo. A monitoração eletrônica, por sua vez, permite controlar a localização do paciente, mas não impede a utilização de recursos digitais para atrair novas vítimas a local previamente escolhido.

A insuficiência das medidas alternativas decorre, assim, da natureza específica do risco revelado pelo *modus operandi*, em atenção ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, o precedente juntado na origem pela defesa (HC 0043119-98.2026.8.19.0000, Sexta Câmara Criminal) foi corretamente distinguido pelo Juízo impetrado, pois tratava de decreto prisional limitado à gravidade abstrata da imputação, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido subsidiário de determinação de apreciação do requerimento de revogação da prisão preventiva e, no mais, denegar a ordem, mantendo-se a prisão preventiva de ALLYSON ALVES DA COSTA GOMES.

Comunique-se o teor deste julgamento ao Juízo de origem.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

**ROSELI NALIN**
**DES. RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ